



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A aliança entre integrantes de grupos que tradicionalmente concentram os meios de ação no país, e que são pouco abertos a inovações em todos os campos e hostis ao compartilhamento do poder com outros grupos, leva à exaustão do sistema.

A sociedade farta de tomar conhecimento dessas práticas quase que se insensibilizou, mas clama por ética na política e aguarda o seu restabelecimento.

Não se há falar em “criminalização da política”, termo bastante em voga e que não raras vezes é utilizado para amparar comportamentos adotados por parte da classe política que desborda dos limites éticos e legais.

O cidadão e a cidadã sabem bem que essa conduta é praticada, mas é necessário que se questione se ela guarda apoio na legislação.

Para que sejam afastadas as responsabilidades legais decorrentes, costuma-se interpretar a prova produzida de forma a elidir a responsabilidade do agente, nomeadamente afirmando-se que inexistente nexo causal entre a oferta do cargo de Secretário e o apoio político recebido, muitas vezes em forma de tempo de propaganda eleitoral gratuita.

Mas, indaga-se: é preciso mais alguma coisa além do que acima se expôs?

Ou seja, não basta à comprovação do nexo, tão corretamente reclamado e exigido para a aferição e imputação de responsabilidade jurídica, a exoneração de uma especialista no assunto e nomeação, em seu lugar, de alguém pouco afeto à matéria, mas que pertence a partido político que ofereceu e anunciou apoio político, abrindo mão de seu tempo no direito de antena, em prol do candidato apoiado e do



partido do Governador do Estado, tendo isso no período eleitoral e às vésperas do pleito?

Há que se perquirir e exigir mais alguma coisa?

Vejam os:

- Exoneração de alguém que atende ao interesse público, porque talhada e qualificada para a matéria;
- A exonerada não tem filiação partidária;
- O nomeado em seu lugar pertence a partido político (PP);
- O partido político que o nomeado integra (PP) abre mão de ter candidato próprio;
- O partido político ao qual o nomeado pertence (PP) anuncia e efetivamente apoia o candidato que tem a simpatia do Governador;
- O partido político que o nomeado integra (PP) oferta o seu tempo de propaganda eleitoral gratuita (direito de antena) ao candidato do PSDB, mercê da coligação;
- A exoneração/nomeação ocorrer no período eleitoral, às vésperas do pleito;
- O Governador, ao justificar a exoneração/nomeação, alega que o nomeado é seu ex-secretário particular, além de advogado.

A somatória desses fatores parece dispensar qualquer interpretação, pela clareza que evidencia, desaguando inexoravelmente na caracterização do exigido nexo.



Qualquer tentativa de elidir a responsabilidade daí decorrente, buscando a imposição da cristalização do nexos, deverá ser colocada no campo da vã e sofisticada alegação de licitude, divorciada da quadra da lógica e distante do terreno da compreensão.

Ao revés, a conclusão à qual se alcança, somando-se os elementos acima apontados, traduzirá aperfeiçoamento de abuso do poder político ao agente público.

A simples somatória dos fatos, incontroversos, diga-se, porque importante, antes indicados permite com simplicidade e lógica chegar-se à conclusão inafastável da prática de comportamento que ingressa na órbita da infração para fins eleitorais.

O caso aqui descrito permite que haja o enfrentamento da questão fulcral. Não há espaço para esgueirar-se do enfrentamento, sob o pretexto de que a prova do nexos não veio demonstrada. Aqui, os elementos coligidos comprovam, satisfatoriamente, a prática, restando apenas a apreciação pela Justiça Eleitoral a respeito de seu conteúdo, se contrário, ou não, ao ordenamento jurídico.

O que não se concebe é a furtiva apreciação do tema, postergando uma sensação de amplo e absoluto descompasso entre o senso comum e a aplicação da legislação.

A prática é considerada ilícita mercê da escolha da autoridade competente, qual seja, parlamentar do congresso nacional e mostra-se percebida clamorosamente pela sociedade.

No entanto, há que se abordar o tema, questionando-o judicialmente, porque revelador de desatendimento às normas eleitorais.



14) Pedido.

Necessário, ante o que acima se expôs, desencadear a presente investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90, visando a apurar cabalmente os aludidos fatos e aplicar, eventualmente, aos seus autores, as sanções correspondentes, vale dizer: a inelegibilidade por oito anos e a cassação do registro da chapa beneficiada, ou cassação do diploma se o caso.

Em face do que se vem de expor e fundamentar, requer o Ministério Público Eleitoral:

14.1) seja a presente registrada e autuada;

14.2) sejam os demandados notificados para apresentarem defesa, em assim o desejando, no prazo de cinco dias, acompanhada do rol de testemunhas e documentos;

14.3) seja julgada procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, para declarar a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma.

A inelegibilidade deve alcançar os agentes políticos ora demandados e a cassação do registro ou diploma, obviamente, atingir os integrantes da chapa candidata.

A todos deverá ser imposta sanção pecuniária.

15) Provas a serem produzidas – rol de testemunhas.

Provará o argumentado com os documentos anexos, que constam do incluso Procedimento Preparatório Eleitoral e com as ouvidas das testemunhas cujo rol segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.1) José Aníbal – Senador da República por São Paulo, a ser intimado por intermédio do Sr. Presidente do Senado Federal;

15.2) Alberto Goldman – portador do RG nº 2.049.085-9, residente na Rua São Vicente de Paula, 502, apartamento 14, Higienópolis, São Paulo/SP;

15.3) Adolfo Quintas – Vereador no município de São Paulo, a ser intimado por intermédio do Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo/SP.

São Paulo, 26 de setembro de 2016.

José Carlos Mascari Bonilha

Promotor de Justiça Eleitoral

Vera Lucia de Camargo Braga Taberti

Promotora de Justiça Eleitoral